



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **729997**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Catuji

Responsável: Waldir Pereira Soares, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Rogério Jardim Gomes

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro em exercício Gilberto Diniz

Sessão: 15/05/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, sendo que aqueles ainda não aferidos “in loco” poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. 2) Fazem-se recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 3) Registra-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 4) Arquivam-se os autos, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 15/05/13

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Processo: 729997

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Município: Catuji

Procedência: Prefeitura Municipal de Catuji

Exercício Financeiro de 2006

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas do Prefeito do Município de Catuji, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 05 a 33, foi detectada ocorrência que ensejou a abertura de vista ao Prefeito Municipal, à época, Sr. Waldir Pereira Soares, que se manifestou, às fls. 40 a 59, tendo a Unidade Técnica procedido ao reexame da defesa às fls. 64 a 68, 85 e 86.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 87 a 92, opinou pela emissão do parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, destacando, no entanto, que a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 35% das dotações orçamentárias, o que denota, dada a expressividade do percentual, falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais. Assim, manifesta-se por advertência ao gestor para que proceda melhor planejamento da proposta orçamentária, com vistas a evitar a fixação de limite para abertura de créditos suplementares em percentuais tão relevantes.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 30.05.2009, observados os termos da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela de nº 01, de 2010, manifesto-me conforme a seguir.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Verifico, na análise técnica de fl. 06, que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais.

Nada obstante, mesmo diante da análise perfunctória da execução orçamentária, algumas ocorrências estão a merecer atenção do gestor municipal, por serem indicativas de que o planejamento governamental foi pouco eficiente. De início, não se pode olvidar que o orçamento hoje é considerado importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais. A nova concepção do orçamento programa está prevista na Constituição da República de 1988, que prescreve rigoroso sistema de planejamento da atuação governamental, ao determinar que leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais (art. 165).

O Orçamento anual, com efeito, tanto sob a ótica constitucional quanto legal, é fruto de processo de planejamento, tecnicamente conduzido, que agrega objetivos e prioridades da coletividade, não estando incólume, durante sua execução, ao surgimento de fatos novos não previstos na fase de elaboração. Existem, nesses casos, mecanismos que permitem a flexibilização do orçamento, efetivada por meio de créditos adicionais, seja de natureza suplementar, especial ou extraordinária, peculiarmente definidos, seja de natureza suplementar, especial ou extraordinária, peculiarmente definidos na Lei nº 4320, de 1964, cujo manejo observará a natureza da insuficiência surgida no curso do exercício financeiro e as exigências constitucionais e legais para sua utilização.

Vale ressaltar que parte significativa das normas constitucionais e legais acerca do tema tem por escopo a fixação de condicionantes à execução orçamentária pelo chefe do Poder Executivo, pois desejou o legislador constituinte coibir os vícios do passado, enfatizando a responsabilidade e o comprometimento do gestor público com a administração planejada.

A propósito, a Lei Complementar nº 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, buscou extirpar a prática de orçamentos superestimados que, por anos, foi utilizada para acobertar o endividamento público brasileiro, sendo temerário pautar-se em orçamento dessa natureza para avaliar a gestão pública.

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despiciente, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, a fixação da LOA de margem de realocação da ordem de 35% dos créditos autorizados no orçamento é forte indicativo de deficiente planejamento governamental empreendido pelo chefe do Poder Executivo de Catuji, a quem incumbe, por meio do plano plurianual e da Lei de diretrizes orçamentárias, compatibilizar adequadamente as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Assim, impõe-se recomendar ao chefe do Poder Executivo adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no mesmo exercício financeiro de sua respectiva execução.

Cabe, ainda, recomendação ao responsável pelo Controle interno acerca do necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República de 1988.

DO REPASSE AO LEGISLATIVO

A Unidade Técnica apontou, à fl. 07, que o repasse efetuado à Câmara Municipal, R\$ 282.417,86, não observou o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, acrescido ao Texto Magno pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 2000, montante que deveria se limitar a R\$ 256.168,86, considerando-se o percentual de 8 % , incidente sobre a receita base de cálculo no valor de R\$ 256.168,86.

A defesa, em síntese, alegou, às fls. 40 a 47, que a diferença apontada pelo Tribunal se refere à dedução das retenções em favor do FUNDEF que não integraram à Receita Base de Cálculo para apuração da importância a ser repassada à Câmara Municipal.

Às fls. 64 a 67, a Unidade Técnica, após reexaminar a matéria, mantém a irregularidade sob o argumento de que a dedução dos valores retidos para formação do FUNDEF da base de cálculo para os repasses para o Legislativo Municipal deve ter como parâmetro as transferências previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição de República.

Relativamente à falha em destaque, nos termos definidos na Decisão Normativa nº 006, de 2012, e considerando o cancelamento do enunciado da Súmula TCE nº 102 e o teor dos pareceres emitidos pelo Tribunal nas Consultas nºs 837.617 e 862.565, o valor correspondente à contribuição do Município ao FUNDEF e FUNDEB, isso conforme o exercício financeiro analisado, não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29 da Constituição da República, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Dessa forma, verifico que, considerando o valor de R\$ 3.714.254,28 concernente à receita base de cálculo sem a dedução da parcela retida para formação do FUNDEF (R\$ 512.143,58), o repasse à Câmara Municipal, de R\$ 282.417,86, corresponde a, aproximadamente, 7,60 % da arrecadação do município no exercício anterior, cumprindo-se o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 2000, diante do que concluo pela exclusão da irregularidade.

DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressaí que foram cumpridos:

- a) Os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,87%) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (20,64%);
- b) Os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (42,01%, 39,21% e 2,80%, correspondentes ao Município e aos (poderes Executivo e Legislativo, respectivamente).

Registro, no entanto, que todos os percentuais tratados nesta prestação de contas poderão sofrer alterações, quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizados pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102 de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC 12 de 2008, (RITCEMG), voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo **Sr. Waldir Pereira Soares, Prefeito do Município de Catuji, no exercício financeiro em análise**, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentário e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, sendo que aqueles ainda não aferidos “in loco” poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. E, ainda, que promova adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, devendo ser compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomenda-se o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art.74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Registro que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude da apresentação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta



Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o “Parquet” de contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo com o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)